



RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.008/2024 – Processo nº 3051/2024

Objeto: Aquisição de 03 (três) veículos automotores zero quilômetro, ano de fabricação-modelo 2024 ou superior, para substituição dos veículos oficiais de uso administrativo e de representação da Presidência do Poder Legislativo de Jacareí.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ 04.104.117/0007-61, representada pelo Sr. ALEXEY GASTÃO CONSELVAN, CPF 312.300.488-04, conforme procuração enviada em conjunto, por não inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.008/2024, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através de e-mail, no dia 12/08/2024, às 16h33. O Pregoeiro tomou ciência da peça no dia 12/08/2024 às 16h47, o qual foi acusado o recebimento da solicitação.

Considerando que o certame tem data limite de envio das propostas, via sistema ComprasNet, designada para 16/08/2024 e que, de acordo com o item 13.3 do edital estipula o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de impugnação, a impugnação em tela é tempestiva.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Resumidamente, a impugnante apresenta razões do presente edital encontra-se viciado em razão da solicitação contidas na exigência da “fabricação nacional” e por não constar exigência da Lei Federal nº 6.729/79 no Edital.

3. DA ANÁLISE DO DEPARTAMENTO REQUISITANTE (DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ -SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Pregão

Em resposta ao Pedido de Esclarecimento e Impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 90008/2024, esclareço que:

a) O esclarecimento se para o emplacamento dos veículos deverá ser considerada ou não a isenção do IPVA:

Conforme informação retirada do site do DETRAN, veículos pertencentes ao patrimônio dos órgãos públicos dos governos federal, estaduais e municipais, suas autarquias e fundações, são imunes de pagamento de IPVA, portanto o emplacamento exigido no edital será realizado considerando a Isenção de IPVA;

b) O esclarecimento se será aceito automóvel de combustível a gasolina:

Conforme Edital, somente serão aceitos veículos com motorização bicombustível, somente a combustão (gasolina e etanol). A Câmara Municipal possui em vigência, passível de renovação, contrato para fornecimento de combustíveis que contempla fornecimento de gasolina comum e etanol, considerando que toda a frota é bicombustível.

c) O esclarecimento sobre a garantia:

A garantia mínima de 3 anos não poderá ter custo adicional. Exemplificando, a licitante oferece um produto com apenas 1 ano de garantia e mais 2 anos de garantia estendida com custo adicional. As revisões serão custeadas pela Contratante.

d) Exigência da fabricação nacional:

A exigência da fabricação nacional baseou-se no custo menor de manutenção, facilidade de manutenção após o final do prazo de garantia, maior disponibilidade de rede autorizada e peças.

e) Cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari:

Solicito que seja encaminhada para a Secretaria Jurídica para que se manifeste sobre o cumprimento desta Lei e sobre a regularidade da exigência no Edital de somente veículos nacionais.



4. DA ANÁLISE DA SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Conforme o pedido de impugnação apresentada (fls. 202/205), bem como dos irretocáveis esclarecimentos prestados pelo Departamento Requisitante (fls. 208/209), aos quais aderimos integralmente.

Quanto ao ponto faltante (incidência ou não da Lei Federal nº 6.729/79 – Lei Ferrari), a hipótese é de rejeição, pois o Tribunal de Contas de São Paulo já tem entendimento pacificado pela não aplicação, conforme adiante colacionado:

“A matéria não é nova no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente vem negando a aplicação das disposições da Lei nº 6.729/79, conhecida como ‘Lei Ferrari’, às contratações praticadas no âmbito da Administração Pública, por considerar que ‘a preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e das diretrizes no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93’ [...]”; (TC-009167.989.23-5 e TC-009266.989.23.5, Julgados em 24/05/2023).

Por tais razões, o pedido da aplicação da Lei Federal nº 6.729/79 deve ser rejeitado.




5. DA CONCLUSÃO

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos exatos termos das razões acima expostas pelo Departamento de Transportes e da Secretária de Assuntos Jurídicos.

Portanto, mantém-se inalterado o certame designado para 16 de agosto de 2024 às 9h e seu respectivo Edital nos termos ora vigentes.

Jacareí, 14 de agosto de 2024.


Gilberto de Andrade
Agente de Contratação/Pregoeiro
Analista de Estatísticas
Câmara Municipal de Jacareí